

A. I. N° - 2069260017/05-0

AUTUADO - TELMA DANTAS ANDRÉ ARAÚJO,
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU

INTERNET - 03.02.2006

Excluído: U

Excluído: EPP.

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 10 pt

Formatado: Fonte: 10 pt

Excluído: 1

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-01/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal. Empresa no período de ocorrência dos fatos geradores estava enquadrada no regime normal de apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/05/2005, exige ICMS no valor de R\$5.389,67, acrescido de multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto (2005), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Excluído: ,

O autuado, às fls. 26 a 34, apresentou sua impugnação ao Auto de Infração, alegando que não há diferenças no estoque da autuada e o fato da autuada ser Empresa de Pequeno Porte – SimBahia não foi considerado pelo autuante, que aplicou a alíquota de 17%. Segundo o impugnante, a alíquota deveria ser aquela prevista para o regime fiscal que se encontrava enquadrada a empresa fiscalizada, à época do fato gerador, descabendo a desqualificação do regime na ação física.

Excluído: 7

Excluído: a impugnante

Excluído:

Traz ainda os Acordãos JJF nº 0123/01-4 e nº 0098-01/04, que ensejam decisões no sentido de reclamar as omissões de saída de mercadorias apuradas, com base no regime de apuração simplificada do Simbahia.

Procura, o impugnante, demonstrar a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que, segundo ele, houve o desenquadramento da empresa do Regime Simplificado do Simbahia para o Regime Normal, com a aplicação da alíquota de 17% na apuração do débito reclamado pelo autuante. Trazendo, inclusive, para amparar o seu entendimento, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores: Paulo Bonavides (relativo ao princípio da proporcionalidade), Luis Roberto Barroso (relativo ao princípio da razoabilidade), Gilmar Ferreira Mendes (relativo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade), além da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 18331, em 21.09.51, pelo Ministro Orozimbo Nonato, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde o mesmo privilegia o princípio da proporcionalidade em seu voto, relativo à majoração do imposto sobre as cabines de banho no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Excluído: a impugnante

Excluído: a

Excluído:

Excluído: .

Excluído: d

Requer a improcedência do Auto de Infração em questão, em sua totalidade, e, alternativamente, requer que sejam expurgados os excessos, afastando a aplicação da alíquota de 17%, requerendo,

Excluído: 1

também, todo gênero de prova em direito, admitindo, inclusive perícia, reservando-se para indicar assistente técnico e formular quesitos, se deferida a perícia, o que de logo requereu.

O autuante em sua informação fiscal, às fls. 36, alega que o impugnante não põe em dúvida o trabalho por ele realizado, no que tange as diferenças nos estoques de mercadorias, questionando apenas a sua condição de pequeno porte, quando, na verdade, ao tempo do fato gerador, a sua condição era normal, desde 01/08/2003, conforme informações do INC-Informações do Contribuinte, constante às fls. 37 dos autos.

Excluído: ¶

Excluído: a impugnante

Excluído:

VOTO

Excluído: ¶

Excluído: ¶

Excluído: ¶

Excluído:

O estabelecimento autuado, no período da ocorrência dos fatos geradores (janeiro a abril de 2005), encontrava-se submetido ao regime de apuração normal desde 01/08/2003, conforme documento do INC- Informações do Contribuinte, às fls. 37, extraído do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda deste Estado.

Excluído:

Sendo assim, o autuante não efetuou o mencionado desenquadramento do regime simplificado (SIMBAHIA) para o regime normal de apuração, aludido pela defesa. O impugnante já estava sob o regime normal de apuração, cabendo a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo apurada. Não havendo, portanto, motivo para analisarmos se a Fazenda Pública feriu os Princípios da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, no presente caso.

Excluído:

Considerando as razões acima expostas, não há outras informações a serem trazidas aos autos, ou mesmo provas a serem periciadas. Estão, desta forma, presentes todos os elementos necessários para a decisão a ser prolatada por este órgão julgador.

Excluído: ¶

Excluído:

Diante das considerações acima alinhadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

Excluído: ¶

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2069260017/05-0, lavrado contra TELMA DANTAS ANDRÉ ARAUJO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.389,67, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Excluído: EPP

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

Excluído: ..¶

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006. ¶

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

Excluído: ¶

Excluído: JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR